



PROCESSO Nº 0022893-19.2019.8.19.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 2: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 6303 DE 2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS

Representação por inconstitucionalidade da Lei Estadual Lei nº. 6.303, de 24 de agosto de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias, que fazem parte do programa farmácia popular, a disponibilizarem, gratuitamente, balanças em locais visíveis”. Alegação de ofensa ao artigo 22, inciso I da Constituição da República, bem como aos artigos 72, 74, 215 e 220 da Constituição Estadual. Norma que extrapola flagrantemente a competência concorrente assinalada aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre defesa e proteção da saúde, porquanto cria para as farmácias e drogarias que aderirem a programa federal de disponibilização de medicamentos a preços subsidiados obrigação inteiramente estranha à finalidade daquele. Imposição que pode, ademais, desestimular a adesão ao Programa Farmácia Popular do Brasil por estabelecimentos de menor porte situados em cidades distantes dos grandes centros, dificultando aos moradores dessas localidades o acesso a medicamentos a preços populares, em repto ao princípio da proporcionalidade. Maltrato, ademais, ao princípio da isonomia, pois a imposição é feita apenas aos estabelecimentos conveniados ao Programa



em tela. Violação dos arts. 9º e 74, XII, da CERJ. Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade acima mencionada.

ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do ERJ, em acatar a presente representação.

Decisão ()unânime (X)maioria.

1. Adota-se o relatório já lançado nos autos;

2. E assim decidem, adotando-se como razões de decidir, como fundamentação "per relationem" - STF, EDcl. no MS 25936/DF (Rel. Ministro Celso de Mello, Julgamento: 13/06/2007, DJe:18/09/2009) e STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento: 05/02/2013, DJe:14/02/2013), os precisos fundamentos do d. parecer de fls. 48/55, que a seguir se transcrevem:

"(...) Merece julgado procedente o pedido.

A Lei federal nº 10.858/04 autorizou a Fundação Osvaldo Cruz a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento para assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.





Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 5.090/04, que criou o Programa Farmácia Popular do Brasil, dispondo, em seu art. 1º, § 1º, que a disponibilização dos medicamentos de que trata a Lei nº 10.858/04 será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal e Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias, neste último caso mediante subsídio ao preço dos medicamentos.

Ora, ao criar para as farmácias e drogarias conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil a obrigação de disponibilizar balanças para utilização gratuita pelos clientes – ou até por quem não seja cliente – desses estabelecimentos, o diploma verberado extrapola, a competência concorrente que lhe foi assinalada pelo art. 74, XII, da CERJ, pois essa competência permite ao Estado, unicamente, suplementar as normas gerais estabelecidas pela União para adequá-las às peculiaridades e necessidades estaduais.

A disponibilização de balanças para aferição gratuita do peso corporal nada tem a ver com a comercialização de medicamentos a preços subsidiados pela União para possibilitar a sua aquisição pela população menos favorecida, desviando-se, portanto, da finalidade do Programa Farmácia Popular do Brasil. Tal imposição pode, inclusive, desestimular a realização de convênios com o Programa por parte de estabelecimentos de menor porte situados em cidades distantes dos grandes centros, dificultando aos moradores dessas localidades o acesso a medicamentos a preços populares, em verdadeiro repto ao princípio da proporcionalidade.





É intuitivo, por outro lado, que os custos com a aquisição e manutenção das balanças serão repassados aos preços, onerando os consumidores que o Programa objetiva beneficiar, em nova demonstração da inadequação entre o meio proposto e o objetivo a alcançar, qual seja, proporcionar à população mais pobre o acesso a medicamentos básicos e essenciais.

Isso não bastasse, a obrigatoriedade é imposta apenas às farmácias e drogarias que aderirem ao Programa Farmácia Popular do Brasil, em franco maltrato ao princípio da isonomia.

É patente, via de consequência, a inconformidade entre a norma profligada e os arts. 9º (princípios da isonomia e do devido processo legal, do qual decorre o princípio da proporcionalidade) e 74, XII, da Carta Fluminense.

3. Em sendo assim, acata-se a presente representação e se declara a inconstitucionalidade Lei Estadual Lei nº. 6.303, de 24 de agosto de 2012, do Estado do Rio de Janeiro.

R.J. 03/02/2020.

DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

